

CONSOLIDAÇÃO DOS COMENTÁRIOS E SUGESTÕES CONSULTA PÚBLICA Nº 02/2012

Consulta Pública sobre a Minuta de Resolução que estabelece a regulação e a obrigatoriedade de autorização da ANP para o exercício da atividade de produção de etanol e dá outras providências.

PROPOSITOR	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
SINDAÇÚCAR (PE)	2º Considerando	Já que a ANP considera que cabe a essa Agência garantir o fornecimento de biocombustíveis, faz-se necessária a criação de mecanismos para aquisição de estoques reguladores.	O estoque regulador de no mínimo 3 (três) meses proporcionará uma maior estabilidade de preços ao consumidor, além de reserva técnica de volume de produtos finais.
SIALPAR e SIAPAR	4º Considerando	Considerando que, para cumprir a atribuição acima, compete à ANP estabelecer os requisitos técnicos, econômicos e jurídicos a serem atendidos pela Requerente na para construção, ampliação de capacidade, modificação e operação de planta produtora de etanol necessários para autorização do exercício da atividade econômica de produção de etanol , bem como as exigências quanto à proteção ambiental e à segurança industrial, torna público o seguinte ato:	Toda a minuta de resolução atual, assim como a submetida à Audiência Pública nº 25/2011, está baseada na idéia de que a ANP possui o poder-dever de autorizar (ou não) a construção de plantas produtoras de etanol, e não apenas sua operação. Como bem definido pelo próprio órgão regulador, trata-se de um sistema bipartido de autorização, idêntico ao modelo utilizado para autorizar as atividades integrantes da indústria do petróleo. Na oportunidade anterior, foi destacado que: (i) o tratamento constitucional aplicado aos combustíveis derivados de petróleo (monopólio constitucional, cf. art. 177, e que se baseia na exploração de subsolo, bem da União) é distinto daquele concedido aos biocombustíveis, marcado pela livre iniciativa privada e ampla competição, e cuja matéria prima provém de uma indústria sujeita a condições climáticas, solo e pragas; (ii) o tratamento legal também é feito de maneira distinta entre os dois regimes, uma vez que aos biocombustíveis o dispositivo legal aplicado (novo art. 68-A da Lei 12.490/2011) previu apenas “autorização” (no singular) da ANP para exercer as atividades econômicas da indústria especializada, enquanto ao refino de petróleo e ao transporte de gás os dispositivos aplicados (arts. 53 e 56 da Lei 9.478/97) previram expressamente a competência da ANP para autorizar a construção e a operação dessas instalações. A ANP, em resposta, com base na exposição de motivos interministerial, que encaminhou a MP 532/2011, afirmou que tais regimes devem ser tratados de maneira semelhante, uma vez que: (i) a

			garantia do fornecimento de biocombustíveis faz parte da Política Energética Nacional; (ii) tal norma, posteriormente convertida em lei, teria atribuído à Agência competências legais para regular e fiscalizar as indústrias de petróleo e de biocombustíveis igualmente; (iii) seria de extrema relevância ao governo ter a previsibilidade do fornecimento de etanol (quantidade e qualidade) e de se assegurar a construção da usina em conformidade com o projeto apresentado à ANP antes de sua construção; e (iv) a Lei 12.490/2011 teria equiparado “o tratamento dado ao etanol e ao biodiesel aos demais combustíveis no país”. Desta maneira, a atual minuta de resolução está inteiramente baseada no modelo dual de autorização (autorização de construção e autorização de operação), e não em uma autorização única, como indicado em inúmeras contribuições. Entretanto, observa-se que: (i) é necessário observar os parâmetros constitucionais para a regulação da atividade de produção de etanol, que não foram (e não poderiam ser) modificados pela Lei 12.490/2011 - que, pelo contrário, identificou claramente o regime jurídico aplicável; (ii) a legislação aplicável é clara ao diferenciar os regimes jurídicos aplicáveis; (iii) em nenhum momento a Exposição de Motivos sugere a possibilidade de expedição de autorizações no modelo dual; e (iv) os argumentos baseados em Exposição de Motivos não têm força jurídica para regular o setor, mas apenas as disposições efetivamente presentes na legislação. Em primeiro lugar, não há dúvida quanto à diferenciação entre o regime jurídico aplicável aos biocombustíveis em relação aos derivados de petróleo, conforme reconhecido expressamente pela Lei 9.478/97, em seu art. 68-A, § 1º. O referido dispositivo afirma que as atividades da indústria dos biocomubustíveis são “atividades econômicas em regime de livre iniciativa e ampla competição” - sob o regime, portanto, do art. 170 da Constituição Federal. A produção de etanol não está dentro das hipóteses de monopólio constitucional (art. 177 da CF), não é caracterizada como serviço público com titularidade atribuída a qualquer ente da Federação, sendo tampouco qualificada como serviço público impróprio (como saúde, educação e assistência social). É, portanto, atividade econômica em sentido estrito e deve receber tratamento diferenciado em relação às demais hipóteses que autorizam uma intervenção mais incisiva do Estado. Nesse contexto, fica claro que a regulação da atividade de produção de etanol a ser exercida pela ANP deve respeitar o princípio constitucional da liberdade de iniciativa, a legalidade consubstanciada nas
--	--	--	---

			regras elencadas pelo art. 68-A referido acima, além dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade. Observa-se que a ANP procura justificar a adoção de uma forma mais interventiva de autorização para se ter previsibilidade no fornecimento de etanol, em termos de qualidade e quantidade. Uma análise do caso à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade revela a impossibilidade da adoção do modelo de autorização bipartida na forma atualmente proposta. A razoabilidade busca aferir a existência ou não de racionalidade por detrás da decisão administrativa tomada, para fins de determinar se a imposição é ou não legítima. Nesse sentido, o art. 50, § 1º, da Lei 9.784/99 esclarece que a motivação deverá ser <i>explícita, clara e congruente</i>. Esta mesma lei determina que a atuação administrativa deve levar em consideração a <i>adequação entre meios e fins</i> - o que igualmente impõe a correlação entre os fundamentos fáticos e o ato praticado. Todos os objetivos arrolados pela ANP para justificar o modelo autorizatório bipartido podem ser perfeitamente atendidos pela autorização una. As informações quanto à quantidade e qualidade do etanol são prestadas pelo interessado na obtenção da autorização, e serão devidamente fiscalizadas posteriormente pela ANP. Em ambos os casos, o atendimento dos objetivos alegados ocorre justamente após o final da cadeia produtiva. Não há, assim, que se avaliar previamente a construção da unidade. O controle da etapa de construção não é instrumento apto e indispensável ao atendimento dos objetivos destacados pela ANP - portanto, a iniciativa contraria o princípio da razoabilidade. Por sua vez, o princípio da proporcionalidade é composto por três elementos (i.e. adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), que devem ser analisados na ordem a seguir exposta, para fins de aplicação do “teste da proporcionalidade”. Considera-se que o meio é <i>adequado</i> quando apto a cumprir os objetivos propostos. A <i>necessidade</i> se verifica diante da ausência de outras formas menos gravosas de se atingir a mesma finalidade. Já a proporcionalidade em sentido estrito corresponde à ponderação entre o fim almejado e os demais direitos atingidos. O meio selecionado pela ANP para atingir os objetivos relacionados à quantidade e qualidade do etanol é <i>inadequado</i>, uma vez que o aval da construção não substitui a fiscalização posterior por parte do órgão. Se a intenção é garantir a quantidade e a qualidade da produção, a análise deve ocorrer ao final da cadeia produtiva. A solução se afigura <i>desnecessária</i>, considerando que o adequado fornecimento do etanol pode ser garantido por uma forma menos burocrática e
--	--	--	---

			demandante do corpo técnico da Agência, qual seja, a adoção da autorização una. Veja-se que esse modelo é mais eficaz, pois: (i) também impede que empresas que não cumpram os requisitos legais operem; (ii) consome menos tempo, em função de uma análise única de toda documentação; e (iii) demanda um contingente menor de servidores da ANP. Igualmente, o modelo de autorização bipartida é <i>desproporcional em sentido estrito</i>, uma vez que equipara, de forma indevida, o regime dispensado aos biocombustíveis aos derivados de petróleo. Trata-se de ofensa a direito de livre iniciativa assegurado não apenas pelo próprio art. 170 da CF, mas também pelo art. 68-A da Lei do Petróleo. Por fim, a competência autorizatória da ANP, em relação à atividade econômica dos biocombustíveis, deve necessariamente decorrer de lei, inclusive em função do princípio da legalidade (art. 37, <i>caput</i>, da Constituição). Vale dizer, tal competência está limitada aos casos expressamente previstos em lei, por determinação do art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal - o que não ocorre no caso concreto em relação às atividades de construção. Portanto, não há base constitucional para interpretação conferida pela ANP à Lei 9.478/97, em função da ofensa aos princípios da livre iniciativa (art. 170 da CF), razoabilidade e proporcionalidade. Em segundo lugar, como mencionado, a Lei 12.490/2011 não previu a competência da ANP para autorizar a construção de plantas produtoras de etanol. Pelo contrário, tratou de maneira diferenciada o setor de petróleo e gás natural e o setor de biocombustíveis, conforme se extrai da Lei 9.478/97: (i) o art. 8º, XVI, da Lei 9.478/97 estabelece competência da ANP para regular e autorizar apenas as atividades relacionadas à “produção” e pós-produção de biocombustíveis (como armazenagem e estocagem) - de modo que não compete à ANP autorizar as atividades antes do processo de produção (como construção, ampliação e modificação de planta produtora de etanol); (ii) o novo art. 68-A da Lei 9.478/97 estabelece que compete à ANP autorizar o exercício das “atividades econômicas da indústria de biocombustíveis”, ficando a modificação ou a ampliação de instalações condicionadas apenas à prévia aprovação da ANP (§ 8º do art. 68-A) - de modo que o art. 68-A da Lei 9.478/97 excluiu do objeto da autorização as modificações e ampliações de instalações da indústria de biocombustíveis; (iii) caso a Lei 9.478/97 pretendesse conferir prerrogativa para ANP autorizar as atividades de construção, ampliação, modificação e operação da planta produtora de etanol, a Lei teria feito de
--	--	--	--

			maneira expressa, como fez para a autorização das atividades de refino e transporte de petróleo e seus derivados, em que os dispositivos mencionam os termos “construção” e “operação” (arts. 53 e 56 da Lei 9.478/97). Assim, a minuta de resolução como redigida viola a legalidade e deve ser revista para que se adeqüe à Constituição Federal e à Lei 12.490/2011. Em terceiro lugar, a Exposição de Motivos da MP 532/2011, ao indicar o tratamento uniforme entre os biocombustíveis e os derivados de petróleo, efetivamente se refere ao momento em que ambos os produtos já são combustíveis - ou seja, após o final da produção. Por fim, em quarto lugar, ainda que assim não fosse, é preciso atentar que o uso da Exposição de Motivos da MP 532/2011 como baliza interpretativa deve ser feito com cautela, uma vez que não constava deste documento o dispositivo mais relevante para auxiliar na identificação da extensão das competências da ANP: o art. 68-A. Por essas razões, entende-se ser necessária a revisão da minuta para que ela passe a contemplar o modelo de autorização única, em linha com as sugestões realizadas no âmbito da Audiência Pública nº 25/2011. Com base na fundamentação acima, notadamente em relação ao modelo de autorização única, procuramos elaborar sugestões aos principais dispositivos que tratam do modelo autorizativo, sem prejuízo de outras sugestões com a finalidade de contribuir para o processo normativo da ANP.
SIALPAR e SIAPAR	Novo Considerando	Considerando as peculiaridades da indústria dos biocombustíveis, que se diferenciam da indústria do petróleo e do gás natural porque essa indústria, conforme art. 68-A, § 1º da Lei 9.478/97, é uma atividade econômica em regime de livre iniciativa e ampla competição;	O “considerando” não foi incluído no texto da nova minuta, apesar de sugerido, quando da Audiência Pública nº 25/2011. Naquela ocasião, foi pontuada a necessidade de se esclarecer as diferenças entre as indústrias de petróleo e gás natural com as de biocombustíveis, cada uma, como já visto na sugestão referente ao 4º Considerando, regidas por princípios constitucionais e legais distintos. O fundamento para sua não incorporação foi o de que o estabelecimento dos requisitos técnicos, econômicos e jurídicos pela ANP para a atividade de produção de etanol considera suas peculiaridades, não sendo necessário pontuar a diferenciação com as atividades de petróleo. Entretanto, diante da pretensão da ANP de autorizar a construção de plantas produtoras de etanol, à semelhança das instalações do setor de petróleo e gás natural, faz-se necessário sim o sugerido “considerando”, para que a atuação da ANP seja de acordo com os limites da Lei 12.490/2011, em especial do art. 68-A, § 1º.

FNS e UNICA	Art. 1º, caput	Fica disciplinada, pela presente Resolução, a atividade de produção de etanol, que abrange construção, ampliação de capacidade, modificação e operação de Planta Produtora de Etanol, condicionada à prévia e expressa autorização da ANP.	Entende-se pela leitura do artigo 68-A, da Lei 9.478/97, que não há permissão legal para que a ANP autorize previamente a construção de unidades industriais conforme já manifestado em oportunidades anteriores. Por outro lado, compreende-se a necessidade de se garantir, tanto para interesse público quanto para os investidores, a segurança jurídica no que se refere à adequação técnica do projeto e o conjunto de informações que garantam a previsibilidade de oferta no médio e longo prazos. Nesse sentido, de forma a conciliar o previsto na Lei Federal 12.490/2011 (que alterou a Lei 9.478/97) à proposta de procedimento de autorização em duas fases, sugere-se que a primeira fase seja substituída por uma comunicação prévia de construção, com possibilidade de manifestação da ANP e aprovação em determinado prazo, mantendo-se apenas a segunda fase como sendo de autorização para a operação.
SIALPAR e SIAPAR	Art. 1º, caput	Fica disciplinada, pela presente Resolução, a atividade de produção de etanol, que abrange a construção , ampliação de capacidade e a modificação e operação de Planta Produtora de Etanol, condicionada à prévia e expressa autorização da ANP a partir do atendimento aos requisitos legais pela Requerente .	Na ocasião da consulta anterior foi sugerido que o objeto da autorização ficasse circunscrito à “atividade de produção de etanol”, com a supressão das etapas anteriores ao processo de produção, de acordo com os critérios previstos na Lei 9.478/97. A ANP não acolheu a sugestão com base na mesma justificativa de que o tratamento do etanol deve ser semelhante aos demais combustíveis (Cf. exposição de motivos interministerial, que encaminhou a MP 532/2011). Entretanto, conforme mencionado, a Lei 9.478/97 não atribuiu competência para ANP autorizar a “construção” de instalações do setor de biocombustível, mas tão somente para autorizar “as atividades econômicas” dessa indústria.
FNS e UNICA	Art. 1º, § 3º	Para os fins previstos neste artigo, considera-se como modificação qualquer alteração física de instalações industriais existentes que não produzam etanol, de forma, provenientes de outros segmentos produtivos, adaptadas a adaptá-las para a produção de etanol.	Conferir maior clareza ao conceito.
SIALPAR e SIAPAR	Art. 1º, § 3º	Para os fins previstos neste artigo, considera-se como modificação qualquer alteração física de instalações industriais existentes não utilizadas para a produção de etanol, provenientes de outros segmentos produtivos, de forma a alterá-las adaptadas para a produção de etanol.	O dispositivo da minuta atual manteve a mesma redação da anterior. Naquela oportunidade, a proposta de alteração foi sustentada mediante o esclarecimento de que o conceito “modificação” se limita à alteração física de instalações industriais que não produziam etanol e que com essa modificação passariam a produzi-lo. Entretanto, a ANP, sem qualquer motivo, não aceitou a sugestão, limitando-se a afirmar que a redação original era clara. Contudo, entendemos que o dispositivo ainda suscita dúvidas, sendo cabível o esclarecimento por meio da sugestão de redação ora proposta.

FNS e UNICA	Art. 2º, inc. IV	Capacidade de Abastecimento: volume diário, em m³, de produção de etanol, expressa pela razão entre a estimativa da produção total de etanol durante o Período de Safra Produção e o número de dias do respectivo ano comercial (360 dias);	O setor sucroenergético adota a expressão período de safra corriqueiramente como o período do ano-safra, ou seja, 12 meses. O período de produção é compreendido pelo setor como aquele da colheita. Dessa forma, solicita-se a adequação do conceito às práticas do setor, facilitando a compreensão da norma pelo administrado.
FNS e UNICA	Art. 2º, inc. VI	Capacidade de Armazenamento Total: volume, em m³, resultante da soma da Capacidade de Armazenamento Própria, da capacidade de armazenamento em filial ou empresa pertencente ao mesmo grupo econômico do Produtor de Etanol autorizada pela ANP e do volume contratado em terceiros autorizados pela ANP;	Possibilidade de aproveitamento de tancagens de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, uma vez que o processo de consolidação do setor gerou inúmeros casos de grupos econômicos que controlam unidades industriais de pessoas jurídicas distintas.
SIALPAR e SIAPAR	Art. 2º, inc. VI	Capacidade de Armazenamento Total: volume, em m³, resultante da soma da Capacidade de Armazenamento Própria, da capacidade de armazenamento em filial do Produtor de Etanol autorizada pela ANP, de empresas integrantes de seu grupo econômico e do volume contratado em terceiros autorizados pela ANP;	Possibilidade de se considerar na Capacidade de Armazenamento Total também aquela presente em estabelecimentos integrantes do grupo econômico do Produtor de Etanol, tais como sociedades controladoras, controladas e coligadas.
FNS e UNICA	Art. 2º, inc. VII	Capacidade de Processamento diário de Matéria-Prima: quantidade máxima processada diária durante o Período de Safra (em toneladas);	Esclarecimento de que o conceito se refere à capacidade máxima do equipamento, uma vez que a capacidade em função da matéria-prima é variável de acordo com a sua disponibilidade e qualidade (quantidade de açúcar por tonelada no caso da cana).
FNS e UNICA	Art. 2º, inc. XVII	Período de Safra Produção : intervalo de tempo estimado da colheita da matéria-prima para produção de etanol, com início e término descritos sob a forma mês/ano;	O setor sucroenergético adota a expressão período de safra corriqueiramente como o período do ano-safra, ou seja, 12 meses. O período de produção é compreendido pelo setor como aquele da colheita. Dessa forma, solicita-se a adequação do conceito às práticas do setor.
SIALPAR e SIAPAR	Art. 2º, inc. XVII	Período de Safra Produção : intervalo de tempo estimado da colheita da matéria-prima para produção de etanol, com início e término descritos sob a forma mês/ano;	Considerando o conteúdo do conceito, a expressão “Período de Produção” parece mais adequada. A alteração demanda adaptação das demais referências na minuta.
FNS e UNICA	Art. 2º, inc. XX	Prestação de Serviços de Industrialização por Encomenda : atividade na qual o Produtor de Etanol realiza serviços de produção de etanol utilizando matéria-prima de terceiros;	Ajuste do conceito ao termo usualmente utilizado pelos agentes do setor e pela legislação comercial e tributária.
FNS e UNICA	Art. 2º, inc. XXI	Procedimentos Operacionais: descrição detalhada de práticas e ações necessárias para a execução de determinada tarefa, aplicável diretamente ao processo de produção de etanol ou às demais atividades na instalação industrial ;	O conceito de Planta Produtora de Etanol apresentado nesta minuta de resolução não prevê a regulação de outras atividades, tais como, produção de açúcar, de etanol para outros fins e cogeração de energia.

SIALPAR e SIAPAR	Art. 2º, inc. XXI	Exclusão.	O inc. XXI do art. 2º manteve a redação do conceito de Procedimentos Operacionais, nos seguintes termos: “ <i>descrição detalhada de práticas e ações necessárias para a execução de determinada tarefa, aplicável diretamente ao processo de produção de etanol ou às demais atividades na instalação industrial</i> ”. Na ocasião da consulta anterior, já havia sido sugerida a exclusão desse conceito, uma vez as informações deste inciso aliadas aos Procedimentos para Controle de Emergências são as exigidas para garantir a verificação da segurança da Planta Produtora de Etanol conforme as normas da ABNT. Além disso, os procedimentos operacionais são dinâmicos, variando de safra em safra e até na mesma safra em função da qualidade da matéria-prima e de inovações que podem ocorrer para sua melhoria. A ANP, entretanto, não acolheu a sugestão, com base no entendimento de que como os procedimentos operacionais são citados no § 2º do art. 8º, faz-se necessária sua definição, além do que esses documentos não são documentos para serem encaminhados para a ANP, bastando sua disponibilização na instalação industrial para verificação durante vistoria. A resposta da ANP, todavia, não justifica a manutenção do inciso, devendo-se proceder a sua exclusão, pelos mesmos motivos antes indicados.
FNS e UNICA	Art. 2º, inc. XXIV	Projeto Básico: documento composto por previsão de investimento , cronograma das obras e serviços até a previsão do início de operação, Planta de Arranjo Geral, Memorial Descritivo do Processo, Diagrama de Blocos e Balanço de Massa e Volume;	Tal informação não possui relação com a capacidade de abastecimento.
SIALPAR e SIAPAR	Art. 2º, inc. XXIV	Projeto Básico: documento composto por previsão de investimento , cronograma das obras e serviços até a previsão do início de operação, Planta de Arranjo Geral, Memorial Descritivo do Processo, Diagrama de Blocos e Balanço de Massa e Volume;	A ANP trouxe nova definição ao texto da minuta, a de Projeto Básico, que abrange, entre outros, a previsão de investimentos. Entretanto, na ocasião da consulta anterior, ao comentar o antigo artigo 10 (autorização para operação), já havia sido apontado que não é razoável a ANP exigir a apresentação do total estimado de investimento, diante da falta de fundamento legal para tanto. O total estimado de investimento é informação estratégica e sigilosa do empreendedor, de modo que a ANP não pode exigí-la para fins regulatórios, em especial pelo fato de que a atividade econômica do biocombustível é regida pelo princípio da livre iniciativa e ampla competição (Cf. art. 68-A, § 1º, da Lei 9.478/97). Note que, ao comentar o antigo art. 10, a ANP entendeu que a obtenção do dado de previsão de investimento está de acordo com o inc. VI, do § 2º, do art. 68-A da Lei nº 9.478/97, que traz como requisito para obtenção da

			autorização da ANP a comprovação de que a Requerente detém capital social integralizado ou outra fonte de financiamento suficiente para o empreendimento. Entretanto, a “previsão de investimento” não se confunde com o capital social integralizado ou fonte de financiamento do empreendimento. A regulação deve observar os limites do inc. VI, do § 2º, do art. 68-A da Lei nº 9.478/97. Ademais, a ANP não pode exigir informação de caráter estratégico de um agente econômico que atua sob a livre iniciativa e ampla competição.
FNS e UNICA	Art. 2º, inc. XXVII	Tancagem Remota: instalação industrial de filial ou empresa pertencente ao mesmo grupo econômico de Produtor de Etanol destinada ao armazenamento de etanol;	Possibilidade de aproveitamento de tancagens de empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico, uma vez que o processo de consolidação do setor gerou inúmeros casos de grupos econômicos que controlam unidades industriais de pessoas jurídicas distintas.
SIALPAR e SIAPAR	Art. 2º, inc. XXVIII	Usina: instalação industrial produtora de, entre outros , etanol e açúcar.	O dispositivo da minuta atual manteve a mesma redação da anterior. Na ocasião da consulta anterior, foi apresentada a mesma sugestão, com a justificativa de que a produção não se restringe a açúcar e álcool, daí a inclusão da expressão “entre outros”. A ANP, todavia, não acolheu a sugestão e respondeu que ela considera apenas os produtos principais. Sugere-se a alteração do dispositivo, uma vez que a existência de produtos principais indica o caráter exemplificativo do rol previsto no inciso em questão - sendo importante, assim, positivar o entendimento.
FNS e UNICA	Art. 3º, caput	Sem prejuízo das demais disposições legais, não poderá exercer a atividade de produção de etanol, conforme estabelecido no art. 1º desta Resolução, a Requerente em cujo controle societário quadro societário e de administradores participe pessoa física ou jurídica que:	Considerando que diversas empresas atuantes no setor possuem seu capital aberto para negociações em bolsa, seria impraticável a verificação para todos os membros de seus respectivos quadros societários. Sendo assim, sugere-se que a restrição a que se refere o artigo esteja limitada ao controle societário.
FNS e UNICA	Art. 3º, § 2º	Exclusão.	Sugestão referente ao art. 3º, caput.
BUNGE	Art. 3º, § 2º	Exclusão.	Uma vez que grande número das empresas produtoras são hoje companhias de capital aberto ou integrantes de grupos econômicos complexos e relevantes, as restrições no exercício da atividade de produção de etanol deverão ser aplicadas apenas à pessoa jurídica requerente sob pena de travar todos os investimentos previstos para a expansão da produção de etanol no Brasil.
SINDAÇÚCAR (PE)	Art. 3º, incs. I e II	Exclusão das exigências cadastrais, a exemplo do CADIN.	O setor sucro-energético do Nordeste é reconhecidamente intensivo em mão-de-obra, sobretudo pela topografia acidentada. São gerados 5,8 empregos por 1.000 toneladas de cana. O setor apresenta um injusto passivo histórico com o

			INSS em função das mudanças de sistemáticas de cobrança pelo órgão, ora com base nos empregos gerados por si, ora com base no faturamento das empresas, sistemática menos injusta para os grandes empregadores de mão-de-obra. Abaixo, demonstra-se que para haver uma regularidade mais geral no CADIN, deveria a Lei retroagir a sua atual sistemática de cobrança pelo faturamento para o período. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71 • FUNRURAL - Contribuição de 2% devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais. LEI Nº 6.195/74, regulamentada pelo decreto nº 76.022/75 • Estabelece adicional de 0,5% à contribuição prevista na Lei Complementar nº 11/71. LEI Nº 8.212/91 - ART. 22 - A partir do mês de novembro/91 foi estendido ao trabalhador rural a mesma sistemática de benefícios do trabalhador urbano, onde as empresas passaram a contribuir para a previdência social com um percentual sobre a folha de pagamento dos rurícolas, em substituição ao percentual de 2,5% incidente sobre o produto agrícola, penalizando extremamente os grandes absorvedores de mão-de-obra, principalmente no nordeste, devido a reduzida quantidade de áreas mecanizáveis, dificultando demasiadamente as atividades geradoras de empregos em massa, pois as agroindústrias passaram a contribuir com os seguintes percentuais: • 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título no decorrer do mês aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, autônomos e equiparados que lhes prestem serviços além do disposto nos arts. 26 e 28 para seguridade social. • 3% para financiamento da complementação das prestações de acidente de trabalho; • 2,5% para financiamento do SENAR; • 2,5% para financiamento do salário-educação; • 0,2% para o INCRA trabalhador rural por sua vez passou a contribuir com 8%, 9% ou 10% descontados em folha de pagamento e repassadas à previdência social os demais recolhimentos. • Institui contribuição de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhes prestem serviço. DECRETO Nº 612/92 combinado com o art. 25 da LEI nº 8.212/91 Contribuição de:
--	--	--	---

			• 20% sobre a folha de salários; • 2% sobre o faturamento - COFINS; • 8% para contribuição social sobre o lucro. LEI Nº 8.870/94 (altera a redação do art. 25 da lei nº 8.212/91) - governo reconhece erro cometido através da LEI Nº 8.212/91 - ART. 22. • 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; • 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; • Estende a todas as pessoas jurídicas que dediquem à produção agro-industrial, quanto à folha de salários de sua parte agrícola, que pagarão a contribuição na forma acima, calculada sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o preço de mercado. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1103-1, de 1996/CNI • Retorno a prejudicial sistemática de 1991, atingindo principalmente às atividades com grandes contingentes de funcionários. 2001 - LEI Nº 10.256, DE 09/07/01 • Contribuição previdenciária volta a ser pelo faturamento e não mais pela folha. Alíquotas: • 2,5% - destinados à seguridade social; • 0,1% - para financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24/07/91, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. 2003 - LEI Nº 10.736, DE 15/09/03 (KÁTIA ABREU) • Concede remissão de débito previdenciário do período de abril de 1994 a abril de 1997, em face do recolhimento com base na Lei nº 8.870, de 15/04/94, pelas agroindústrias. PLEITO Estender a remissão de débitos previdenciários a partir da origem das distorções em prejuízo da capacidade contributiva, ou seja, Lei nº 8.212/91 - art. 22 até a sua definitiva correção, ou seja, Lei nº 10.256/01. Inclusive já existem entendimentos jurídicos favoráveis a não cobrança de todo o período compreendido entre 1991 a 2001. Alternativamente, no mínimo, a remissão deve compreender o período entre abril/97 até outubro/01, quando ainda a contribuição previdenciária incidia pelas folhas salariais.
FNS e UNICA	Art. 4º, inc. I	Autorização para Construção Comunicação Prévia e Aprovação da Construção;	Justificativa apresentada no art. 1º, caput.

SIALPAR e SIAPAR	Art. 4º, caput, inc. I e II	Para o exercício da atividade de produção de etanol, a Autorização será outorgada em duas etapas: Será outorgada autorização para o exercício da atividade econômica de produção de etanol a quaisquer interessados que preencham os requisitos estabelecidos nesta Resolução. I – Autorização para Construção; e II – Autorização para Operação.	A proposta de alteração contou das sugestões encaminhadas na ocasião da consulta anterior, que também estabeleceu o regime de duas autorizações, uma para construção e outra para operação. A justificativa da proposta foi a necessidade de estabelecer uma autorização única, apenas para o exercício da atividade econômica de produção de etanol. A ANP, todavia, pelas justificativas já apontadas, entende que deve haver as duas autorizações. Ocorre que, conforme mencionado, a Lei 9.478/97 não atribuiu competência para ANP autorizar a “construção” de instalações do setor de biocombustível, mas tão somente para autorizar “as atividades econômicas” dessa indústria.
SIALPAR e SIAPAR	Art. 4º, § 1º	As autorizações de que tratam os incisos deste artigo se aplicam a novas instalações industriais e modificação de instalações existentes para Planta Produtora de Etanol. A autorização para a produção de etanol é necessária tanto para novas Plantas Produtoras de Etanol quanto aquelas já existentes.	Ajustes na redação para se adequar à redação sugerida para o caput.
SIALPAR e SIAPAR	Art. 4º, § 2º	Exclusão.	Ajustes na redação para se adequar à redação sugerida para o caput.
SINDAÇÚCAR (PE)	Art. 4º	Supressão das autorizações para construção, operação e ampliação para unidades industriais já devidamente cadastradas.	A superposição de autorizações e licenças tolherão os investimentos no setor.
SINDAÇÚCAR (PE)	NOVA PROPOSTA	As autorizações e licenças mencionadas na presente Resolução devem ser correspondentes a investimentos correlatos por parte da Agência, através de contrapartidas tais como: 1) Equalização de custos com recursos oriundos da CIDE para o Norte/Nordeste Regiões com custos de produção superiores em função da topografia solos e clima. 2) Investimentos da Agência em parcerias com os Estados membros da Federação nas estradas vicinais de cana e naquelas de escoamento dos produtos finais. 3) Inversões por parte da ANP na infra estrutura portuária de escoamento dos produtos finais. 4) Desoneração do IPI nos bens de capital necessários à produção. 5) Financiamento agro-industriais junto a bancos nacionais com encargos acessíveis e <i>spreads</i> bancários limitados a patamares pré-definidos, tanto para atividades agrícolas como para estocagem e investimentos industriais, com calendário certo, definido com pelo menos 6 (seis) meses de antecedência e com liberações tempestivas de recursos.	Contrapartidas necessárias para dar sustentabilidade ao desenvolvimento do setor no Brasil, investindo-se na produção de produtos finais.

SIALPAR e SIAPAR	Subtítulo “Da Autorização para Construção”	Da Autorização para Construção para a Produção de Etanol	A proposta de alteração já foi encaminhada na ocasião da consulta anterior. A ANP, todavia, pelas justificativas já apontadas, entende que deve haver autorização para construção. Conforme mencionado, a Lei 9.478/97 não atribuiu competência para ANP autorizar a “construção” de instalações do setor de biocombustível, mas tão somente para autorizar “as atividades econômicas” dessa indústria.
SINDAÚCAR (PE)	Art. 5º	Não aplicável às unidades com os parques industriais já construídos.	Ato Jurídico perfeito, pois na época foi construído de acordo com as exigências vigentes.
FNS e UNICA	Art. 5º, caput	A solicitação de Autorização Comunicação prévia para Construção, elaborada de acordo com o Anexo A, deverá ser acompanhada da seguinte documentação:	Adequação às demais sugestões e à Lei 9.478/97.
SIALPAR e SIAPAR	Art. 5º, caput	A solicitação de Autorização para Construção O requerimento para a autorização da atividade de produção de etanol, elaborado de acordo com o Anexo A, deverá ser acompanhado da seguinte documentação:	A proposta de alteração já foi encaminhada na ocasião da consulta anterior. A ANP, todavia, pelas justificativas já apontadas, entende que deve haver autorização para construção. Conforme mencionado, a Lei 9.478/97 não atribuiu competência para ANP autorizar a “construção” de instalações do setor de biocombustível, mas tão somente para autorizar “as atividades econômicas” dessa indústria.
FNS e UNICA	Art. 5º, inc. II, alíneas a e b	Transferência desses requisitos para o momento da emissão da autorização para operação (exercício da atividade econômica).	O capital social deve ser condizente não apenas com os investimentos necessários à construção, mas também para operação do empreendimento. Apenas a título de exemplificação, um novo projeto sucroenergético pode prever o aumento e a respectiva integralização do capital social de forma progressiva até o início das operações ou mesmo após este início.
FNS e UNICA	Art. 5º, inc. III	cópia autenticada das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal;	As certidões possuem verificação de autenticidade eletrônica.
FNS e UNICA	Art. 5º, inc. IV	cópia autenticada da Licença de Instalação, incluindo as respectivas condicionantes, ou do protocolo do pedido para expedição da Licença de Instalação acompanhado de uma Declaração do Requerente de que a construção somente será iniciada após a obtenção da referida licença, ou ainda de outro documento que a substitua, emitido pelo órgão de meio ambiente competente;	As licenças não raramente já são emitidas via eletrônica. Além disso, sugere-se a inclusão da possibilidade de que seja apresentado o protocolo do requerimento da Licença de Instalação, em substituição da Licença de Instalação, acompanhada de uma Declaração do Requerente de que a construção somente será iniciada após a obtenção da referida licença, a qual será apresentada à ANP. Justifica-se o pedido para conferir maior celeridade ao procedimento de autorização.
SIALPAR e SIAPAR	Art. 5º, inc. IV	cópia autenticada da Licença de Instalação Licença de Operação, incluindo as respectivas condicionantes, ou do protocolo do pedido para sua expedição , emitido pelo órgão de meio ambiente competente;	A proposta de alteração já foi encaminhada na ocasião da consulta anterior. Conforme constou, deve-se possibilitar a apresentação do protocolo de Licença de Operação (LO), que se faz necessária para conferir agilidade ao procedimento de Autorização. Limitar a concessão da autorização à emissão da licença ambiental gerará potencialmente grande atraso e

			prejuízo aos projetos. Outro ponto importante é que muitas vezes a agência ambiental exige a partida da planta para realizar medições de emissões antes da emissão da licença propriamente dita. Deste modo, gera-se uma situação de que a planta operará sem autorização da ANP, por exigência do órgão ambiental. Por fim, mesmo com a autorização da ANP, o novo empreendimento apenas iniciará suas atividades econômicas após a efetiva LO. A ANP, entretanto, entendeu que deve ser exigida cópia da Licença de Instalação (LI), com base no argumento de que essa exigência estaria de acordo com os requisitos do § 2º do art. 68-A da Lei nº 9.478/97. Ocorre que o § 2º do art. 68-A da Lei nº 9.478/97 fala apenas em “<i>licença ambiental, ou outro documento que a substitua</i>” (inc. IV). Em nenhum momento, a Lei exige LI. Quando a Lei diz “<i>licença ambiental, ou outro documento que a substitua</i>” ela se refere justamente à licença final do processo de licenciamento, vale dizer, à LO ou protocolo de seu pedido. Ademais, não compete a ANP regular matéria ambiental, de competência dos órgãos do SISNAMA (cf. art. 6º da Lei 6.938/81). E, como mencionado, o empreendimento apenas iniciará suas atividades econômicas após a efetiva expedição da LO.
FNS e ÚNICA	Art. 5º, inc. VIII	listagem dos tanques de armazenamento, de acordo com as prescrições das Normas NBR 7.821 e 17.505 ou normas que venham a substituí-las, conforme Anexo D, que deve ser preenchida através de sistema cadastral disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br. Transferência da parte destacada para um novo parágrafo desse artigo.	Adequação da exigência de apresentação da listagem de tanques por todas as indústrias (em prazo inferior a 5 anos) à obrigação de adequação às normas técnicas cujo prazo será de 5 anos, conforme artigo 20 da minuta desta resolução.
BUNGE	Art. 5º, § 1º	Exclusão. Caso não acolhido o pedido de exclusão desse parágrafo, sugere-se sua alteração para que o protocolo da solicitação de autorização assegure à Requerente o direito ao exercício da atividade de produção de etanol.	Esse parágrafo remete ao artigo 6º e condiciona o início das obras de construção da planta produtora de etanol à obtenção de autorização da ANP para tanto. Todavia, o período possível para construir, alterar ou fazer qualquer modificação em planta produtora de etanol é justamente o da entressafra, de modo que o início das obras não pode ser postergado em 45 dias úteis (conforme art. 6º), haja vista que isso atrasará o cronograma e o conseqüente reinício da produção da planta, comprometendo não só os investimentos a serem feitos, mas também a própria oferta do produto para abastecimento do mercado.

SIALPAR e SIAPAR	Art. 5º, § 1º	Exclusão.	Adequação da minuta com a sugestão de inclusão de novo parágrafo no art. 6º, que traz a idéia de que, no caso de falta de resposta da ANP (silêncio administrativo), deve-se considerar a atividade de produção de etanol autorizada provisoriamente (Cf. esclarecimentos prestados na sugestão do art. 6º, novo parágrafo).
FNS e UNICA	Art. 5º, novo parágrafo	§ xx Os tanques de armazenamento deverão ser construídos, respeitadas de acordo com as prescrições das Normas NBR 7.821 e 17.505 ou normas que venham a substituí-las, conforme Anexo D, que deve ser preenchida através de sistema cadastral disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br .	Idem a justificativa referente ao art. 5º, inc. VIII.
FNS e UNICA	Art. 6º, caput	A ANP analisará a solicitação de Autorização para Comunicação Prévia de Construção no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis corridos , contados da data do protocolo na ANP de toda a documentação exigida no art. 5º.	Com o intuito de conferir maior celeridade ao procedimento de aprovação, sugere-se que a contagem do prazo seja realizada em dias corridos em substituição aos dias úteis.
SIALPAR e SIAPAR	Art. 6º, caput	A ANP analisará a solicitação de Autorização para Construção no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos úteis , contados da data do protocolo na ANP de toda a documentação exigida no art. 5º.	A proposta de alteração já foi encaminhada na ocasião da consulta anterior. A ANP, todavia, pelas justificativas já apontadas, entende que deve haver autorização para construção. Conforme mencionado, a Lei 9.478/97 não atribuiu competência para ANP autorizar a “construção” de instalações do setor de biocombustível, mas tão somente para autorizar “as atividades econômicas” dessa indústria.
FNS e UNICA	Art. 6º, § 1º	A ANP poderá solicitar à Requerente dados e informações complementares, caso em que o prazo indicado no caput do presente artigo será suspenso poderá ser estendido por igual período, tendo sua contagem retomada na contagem da data de protocolo na ANP desses dados e informações.	Com vistas a garantir celeridade ao procedimento de aprovação, sugere-se a suspensão dos prazos em substituição à redação proposta.
SIALPAR e SIAPAR	Art. 6º, § 1º	A ANP poderá solicitar à Requerente dados e informações complementares, caso em que o prazo indicado no caput do presente artigo poderá ser estendido por igual período será suspenso, sendo retomado a partir contado da data de protocolo na ANP desses dados e informações.	A proposta de alteração já foi encaminhada na ocasião da consulta anterior. Essa alteração se faz necessária, em razão de que o atraso da emissão de autorização gera grandes riscos de prejuízos aos agentes, especialmente pela matéria prima ser cana-de-açúcar, com data certa de amadurecimento, colheita e perecibilidade em menos de 72 horas. Ao contrário do senso comum, os projetos se iniciam pelo plantio da cana, que leva até 5 anos para sua formação completa. Neste sentido, a redação em questão deve ser clara para que o prazo para a emissão da autorização seja suspenso durante o período em que o agente deve complementar a documentação; no entanto, quanto complementada, o prazo deve ser retomado a partir da contagem que foi suspensa e, jamais, ampliado. A ANP, todavia, entendeu que o prazo poderá ser estendido dependendo da quantidade e da

			complexidade das informações complementares. Ocorre que, a justificativa da ANP não encontra respaldo no ordenamento jurídico, notadamente nos princípios da eficiência, proporcionalidade e razoabilidade (Cf. art. 37 da CF e art. 2º da Lei 9.784/99).
SIALPAR e SIAPAR	Art. 6º, novo parágrafo	§ xx Caso não haja manifestação por parte da ANP no prazo do caput, considerar-se-á a atividade de produção de etanol autorizada provisoriamente.	A proposta de alteração já foi encaminhada na ocasião da consulta anterior. Essa alteração se faz necessária, em razão de que a matéria prima da produção de etanol (cana-de-açúcar) tem data certa de amadurecimento, colheita e perecibilidade em menos de 72 horas. Portanto, a autorização provisória atende ao princípio da razoabilidade, economicidade e eficiência. Entretanto, a ANP, entendeu que a Lei nº 12.490/2011 condiciona a autorização à comprovação de requisitos, que se dá pela análise do órgão regulador, não prevendo autorização tácita ou provisória antes da citada comprovação, ou seja, apenas pela simples entrega de documentação. No caso específico, há a necessidade de verificação dos requisitos técnicos, jurídicos e econômicos, visando minimizar impactos que afetem a continuidade da produção, bem como a segurança operacional da instalação industrial. Ocorre que a ANP não pode impedir a exploração da atividade econômica do setor de biocombustíveis por demora na avaliação da presença ou não dos requisitos legais em um caso concreto. O agente regulado não pode ficar impedido de explorar sua atividade, que é regida pelos princípios da livre iniciativa e ampla competição, por causa do silêncio administrativo da ANP. Por outro lado, observa-se que a ANP sempre poderá fiscalizar as instalações industriais, o que indica a ausência de qualquer prejuízo para o exercício regular de suas competências, caso acolhida a sugestão.
BUNGE	Art. 6º	Exclusão.	Apenas no período de entressafra é que a Requerente poderá construir ou fazer qualquer modificação em planta produtora de etanol, de modo que o início das obras não pode ser postergado em 45 dias úteis ou 90 dias úteis, haja vista que isso atrasará o cronograma e o conseqüente início da produção da planta, comprometendo não só os investimentos a serem feitos, mas também a própria oferta do produto para abastecimento do mercado.
SIALPAR e SIAPAR	Subtítulo “Da Autorização para Operação de Instalações Industriais Novas e Modificadas”	Exclusão.	A proposta de exclusão do artigo que trata da autorização para operação das instalações já foi encaminhada na ocasião da consulta anterior, para que se tenha o regime de uma autorização única. A ANP, todavia, pelas justificativas já apontadas, entende que deve haver duas autorizações, uma para construção e outra para operação. Entretanto, conforme mencionado, a Lei 9.478/97 não atribuiu competência para

			ANP autorizar a “ <i>construção</i> ” e “ <i>operação</i> ” de instalações do setor de biocombustível, mas tão somente para autorizar “ <i>as atividades econômicas</i> ” dessa indústria.
SIALPAR e SIAPAR	Art. 7º	Exclusão.	Cf. mencionado a Lei 9.478/97 não atribuiu competência para ANP autorizar a “ <i>construção</i> ” e “ <i>operação</i> ” de instalações do setor de biocombustível, mas tão somente para autorizar “ <i>as atividades econômicas</i> ” dessa indústria.
FNS e UNICA	Art. 7º, novo inciso	xx - deter capital social integralizado ou apresentar outras fontes de financiamento suficientes para o empreendimento, informação essa que o Requerente se responsabiliza civil e penalmente pela veracidade.	Conforme explicado anteriormente, em relação ao art. 5º, inciso II, requer-se que seja este o momento para demonstração deste requisito legal. Além disso, de forma a não onerar em tempo e recursos financeiros o empreendimento solicita-se a substituição da previsão de auditoria por responsabilização civil e penal quanto ao conteúdo das informações.
FNS e UNICA	Art. 7º, inc. III	cópia autenticada da Licença de Operação, incluindo as respectivas condicionantes, ou de outro documento que a substitua, emitido pelo órgão de meio ambiente competente;	As licenças não raramente já são emitidas via eletrônica.
FNS e UNICA	Art. 7º, inc. VII	cópia autenticada das certidões negativas de débitos perante as fazendas federal, estadual e municipal.	As certidões possuem verificação de autenticidade eletrônica.
BUNGE	Art. 8º	Recomenda-se a alteração da redação desse artigo, para que preveja uma autorização provisória, a ser emitida pela ANP após a conclusão das obras e independentemente da realização da vistoria definitiva.	Assim como comentado anteriormente, condicionar a operação de uma planta produtora ao cumprimento, pela ANP, de extensos prazos (para análise de documentação, vistoria, etc) e que, somados, poderão chegar a 190 dias úteis (prazos dos artigos 6º e 8º somados), inviabilizará a atividade produtora, uma vez que os períodos de produção estão atrelados aos ciclos de cultivo (no caso, da cana-de-açúcar). Logo, faz-se necessário que a ANP autorize provisoriamente, pelo menos, a operação da planta produtora de etanol tão logo as obras estejam concluídas e independentemente da realização da vistoria definitiva, sob pena de comprometer a disponibilidade do produto e abastecimento do mercado.
SIALPAR e SIAPAR	Art. 8º, caput	A vistoria das instalações industriais da Requerente é instrumento prévio à A ANP poderá vistoriar a Planta Produtora de Etanol antes da emissão da Autorização para Operação. o exercício da atividade de produção de etanol.	A sugestão já foi encaminhada na ocasião da consulta anterior, para que a resolução se adequasse ao art. 68-A da Lei 9.478/97. Todavia, a ANP entendeu que no caso de plantas novas ou modificadas a vistoria não é facultativa, mas sim parte integrante do processo de autorização. A ANP deve reconsiderar sua posição para que adéque a regulação aos princípios da eficiência, razoabilidade e proporcionalidade (Cf. art. 37 da CF e art. 2º da Lei 9.784/99). A ANP deve analisar a necessidade de vistoria conforme cada caso concreto e não determiná-la como regra. Vale notar que a realização de vistoria em todas as plantas pode comprometer desnecessariamente recursos humanos do órgão regulador,

			lembrando, sempre, que é possível a fiscalização a qualquer momento das unidades industriais.
SIALPAR e SIAPAR	Art. 8º, § 1º	Na hipótese de A vistoria pela mencionada no caput deste artigo, por parte da ANP, será realizada em até 30 (trinta) dias úteis, contados a partir da data do recebimento de toda a documentação relacionada no art. 7º. o prazo previsto no art. 6º será acrescido de 20 (vinte) dias corridos, prazo no qual ela será realizada e o respectivo laudo emitido.	Apesar da sugestão já ter sido encaminhada na ocasião da consulta anterior, o dispositivo não foi alterado. A sugestão teve como argumento o aprimoramento do texto da minuta de resolução, considerando os princípios da razoabilidade, da economicidade e da eficiência. A ANP, contudo, não a acatou, por entender que a realização de vistoria é obrigatória em todos os casos, pois integrante do processo autorizativo. Contudo, a ANP deve reconsiderar sua posição pelos motivos já expostos.
SIALPAR e SIAPAR	Art. 8º, § 3º e § 4º	Exclusão.	Na ocasião da consulta anterior foi sugerida a exclusão dos §§ 3º e 4º, para coerência lógica com as sugestões acima mencionadas. A nova minuta não excluiu os §§ 3º e 4º, e trouxe pequenas modificações (eg. redução do prazo da ANP para comunicação do deferimento ou não da autorização, de 30 para 20 dias úteis, contado do laudo de vistoria; e esclarecimento da antiga expressão “irregularidades” como “comprometimento da segurança operacional”). Da mesma maneira, a ANP entendeu que a realização de vistoria é obrigatória. Entretanto, pelos motivos expostos nos itens anteriores, os §§ 3º e 4º devem ser excluídos.
FNS e UNICA	Art. 8º, § 5º	A ANP poderá solicitar à Requerente dados e informações complementares, caso em que os prazos indicados no presente artigo serão suspensos poderão ser estendidos por igual período, tendo sua contagem retomada na contado da data de protocolo na ANP desses dados e informações.	Com vistas a garantir celeridade ao procedimento de autorização, sugere-se a suspensão dos prazos em substituição à redação proposta.
SIALPAR e SIAPAR	Art. 8º, § 5º	A ANP poderá solicitar à Requerente dados e informações complementares, caso em que os prazos indicados no presente artigo serão suspensos quando da solicitação poderão ser estendidos por igual período e retomados na contado da data de protocolo na ANP desses dados e informações.	Adequação do dispositivo aos princípios da eficiência, proporcionalidade e razoabilidade (Cf. art. 37 da CF e art. 2º da Lei 9.784/99), conforme exposto acima.
SIALPAR e SIAPAR	Subtítulo “Da Autorização para Operação referente à Ampliação de Capacidade”	Da Aprovação da Autorização para Operação referente à Ampliação de Capacidade.	Na ocasião da consulta anterior foi sugerida a alteração, mas a proposta foi desconsiderada. A sugestão se justifica diante da necessidade de adequar a redação ao § 8º do art. 68-A da Lei 9.478/97, que não estabelece competência para ANP autorizar modificação ou ampliação de instalação da indústria de biocombustíveis, mas tão somente determina que deve haver “ <i>prévia aprovação da ANP</i> ”. A ANP, sem a devida técnica jurídica, não acolheu a sugestão por entender que a aprovação da ANP se daria através da outorga da autorização para operação. Entretanto, a “ <i>prévia aprovação da ANP</i> ” não se confunde com a outorga de autorização para operação. A Lei 9.478/97 trata de maneira diferenciada a “ <i>autorização</i> ” prevista

			no caput do art. 68-A, da “ <i>prévia aprovação</i> ”, prevista no § 8º. Como se sabe a Lei não usa termos diferentes em vão. A questão novamente se remete ao fato de que a Lei limitou a competência autorizatória da ANP somente para “ <i>as atividades econômicas da indústria de biocombustíveis</i> ”, sem mencionar em nenhum momento a “ <i>construção</i> ” ou “ <i>operação</i> ” de instalações.
FNS e UNICA	Art. 9º, caput	Antes do início das obras, a Requerente deverá comunicar à ANP a ampliação de capacidade pretendida encaminhando o Projeto Básico, em conformidade às normas e aos padrões técnicos brasileiros aplicáveis à atividade, destacando as alterações a serem realizadas.	Esclarecimento de que os padrões técnicos são aqueles definidos em normas técnicas nacionais.
SIALPAR e SIAPAR	Art. 9º, caput	Antes do início das obras de ampliação de capacidade de planta produtora de etanol já detentora de autorização , a Requerente deverá comunicar à ANP a ampliação de capacidade pretendida de produção da Planta Produtora de Etanol para a sua posterior aprovação , encaminhando o Projeto Básico, em conformidade às normas e aos padrões técnicos aplicáveis à atividade, destacando as alterações a serem realizadas.	O texto do dispositivo da nova minuta se refere ao antigo art. 10, caput, da minuta anterior. Na ocasião da consulta anterior foi encaminhada a sugestão ao lado, com intuito de adequar esse artigo com a redação do § 8º do art. 68-A da Lei 9.478/97. O dispositivo foi modificado, porém, sem incorporar tal sugestão. A alteração da ANP visou dar mais ênfase ao que havia sido combatido (a existência e a necessidade de uma autorização prévia para construção, modificação ou ampliação da planta produtora). Na atual minuta, o caput e o parágrafo único do art. 9º deixa claro que só poderão ser realizadas as obras após o deferimento da autorização por parte da ANP. A justificativa da ANP foi novamente no sentido de que a aprovação se daria através da outorga da autorização para operação. Além disso, explica a ANP que a documentação solicitada foi alterada em função do disposto no § 2º do art. 68-A da Lei 9.478/97. Entretanto, como mencionado, a ANP não deve confundir o conceito de “ <i>prévia aprovação</i> ” com “ <i>autorização</i> ”, para fins de aplicação da Lei 9.478/97.
FNS e UNICA	Art. 9º, parágrafo único	Para que as obras sejam iniciadas, a Requerente deve aguardar correspondência da ANP, por via postal, com aviso de recebimento a publicação no DOU , dando ciência do atendimento aos requisitos do caput deste artigo, no prazo de 10 dias contados da comunicação pela Requerente.	Requer-se que a intimação seja por meio de comunicação oficial e inequívoca, no caso o DOU, e que se estabeleça um prazo para a realização da comunicação de ciência de atendimento aos requisitos.
BUNGE	Art. 9º, parágrafo único	Exclusão. Caso não acolhido o pedido de exclusão, sugere-se sua alteração para que o início das obras para ampliação da capacidade da planta produtora de etanol não esteja condicionado ao recebimento, pela Requerente, de correspondência emitida pela ANP.	Novamente aqui a controvérsia gira em torno dos prazos que a Requerente deverá aguardar para realizar obras em suas plantas produtoras. Como sabido, o ciclo da cana-de-açúcar impede que se realize qualquer alteração na planta no período de março a novembro, de modo que somente nos períodos de entressafra é que qualquer alteração poderá ser feita.

SIALPAR e SIAPAR	Art. 9º, parágrafo único	Exclusão.	A nova minuta alterou o parágrafo único do antigo art. 10 para reforçar o controle da ampliação da capacidade da planta produtora de etanol, vedando o início de obras antes de correspondência da ANP dando ciência aos requisitos do caput. Ocorre que essa nova obrigação reforça a ingerência indevida da ANP em domínio da livre iniciativa, de modo que o parágrafo único deve ser excluído.
SIALPAR e SIAPAR	Art. 9º, novo parágrafo	§ 1º A ANP analisará o pedido de Ampliação no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, contados da data do protocolo.	Na ocasião da consulta anterior, foi proposto um prazo para garantir celeridade à emissão da Aprovação para ampliação da Planta de Produção de Etanol (a sugestão foi feita nos comentários ao antigo art. 12 da minuta anterior, que foi retirado e não fez parte da minuta atual). No entanto, ela não foi acolhida. A ANP entendeu que o prazo deveria ser associado ao estabelecido para as Plantas Novas e Modificadas (Cf. art. 10, § 2º). Porém, o prazo excessivamente dilatado previsto para o procedimento mencionado traz sérias consequências em termos de perdas de safras e investimentos. Note-se que a indústria de biocombustíveis não lida com bens derivados do petróleo, mas com bens derivados de plantações, que sofrem com a ação do tempo e do clima. Assim, o prazo de 10 dias se mostra razoável, sob pena da demora na análise administrativa causar danos e aumento de custos irreparáveis, tanto aos cultivadores de matéria-prima quanto aos produtores de etanol.
SIALPAR e SIAPAR	Art. 9º, novo parágrafo	§ 2º Caso não haja manifestação por parte da ANP no prazo do § 1º, considerar-se-á a ampliação da capacidade de produção de etanol provisoriamente aprovada.	A proposta de inclusão deste novo parágrafo havia sido feita na ocasião da consulta anterior, sob o argumento de que a aprovação provisória se faz necessária tendo em vista que a matéria prima da produção de etanol - cana-de-açúcar tem data certa de amadurecimento, colheita e perecibilidade em menos de 72 horas. Além disso, a sugestão se baseia nos princípios da celeridade, da razoabilidade, economicidade e eficiência. Contudo, não foi incorporada pela minuta de resolução atual pelo mesmo argumento do item anterior, ou seja, por entender a ANP que o prazo deve ser associado ao estabelecido para as Plantas Novas e Modificadas. Entretanto, o prazo estipulado e mantido pela ANP atenta flagrantemente contra os princípios supracitados, ferindo inclusive a livre iniciativa privada, pelos motivos acima mencionados.
SIALPAR e SIAPAR	Art. 9º, novo parágrafo	§ 3º Na hipótese de a ANP entender necessária a vistoria da Planta Produtora de Etanol, o prazo previsto no caput será acrescido de 10 (dez) dias corridos, para a realização da vistoria e elaboração do relatório.	A proposta de inclusão deste novo parágrafo também havia sido feita na ocasião da consulta anterior. Todavia, ela não foi incorporada pela minuta de resolução atual pelo mesmo argumento dos itens anteriores, ou seja, por entender a ANP que o prazo deve ser associado ao estabelecido para as Plantas Novas e Modificadas. Pelos motivos acima mencionados, entende-se razoável o acréscimo do prazo de

			10 dias para os casos de vistoria, para que a análise da ANP ocorra dentro dos princípios da razoabilidade, economicidade e eficiência.
FNS e UNICA	Art. 10, caput	Após a conclusão das obras, a Requerente deverá solicitar a Autorização para Operação, elaborada de acordo com o Anexo A e acompanhada da documentação relacionada nos incisos II e VII do art. 5º e dos incisos II ao VII do art. 7º.	Tratando-se de ampliação de capacidade não é comum o aumento do capital social para sua consecução, entende-se, portanto, desnecessária a exigência de nova apresentação do capital social integralizado.
SIALPAR e SIAPAR	Art. 10	Exclusão.	O texto do dispositivo da nova minuta se refere ao antigo art. 11, caput, da minuta anterior (autorização para operação). Na ocasião da consulta anterior foi sugerida sua exclusão para adequar esse artigo com a redação do art. 68-A da Lei 9.478/97. A ANP, em sua resposta, fez apenas remissão aos argumentos antes utilizados, que explicou a intenção do governo em assemelhar os regimes e exigir o modelo dual de autorização também aos biocombustíveis. Como já dito, entretanto, a Lei 9.478/97 não atribuiu competência para ANP autorizar a “construção” e “operação” de instalações do setor de biocombustível, mas tão somente para autorizar “as atividades econômicas” dessa indústria.
FNS e UNICA	Art. 11, § 2º	A ANP, por via postal, com aviso de recebimento meio de publicação no DOU , dará ciência à Requerente do atendimento aos requisitos exigidos neste artigo, que a autorizará a iniciar a atividade de construção, modificação e operação de Planta Produtora de Etanol, limitada à capacidade expressa no caput deste artigo.	Requer-se que a intimação seja por meio de comunicação oficial e inequívoca, no caso o DOU.
FNS e UNICA	Art. 12	As alterações nos dados cadastrais do Produtor de Etanol, inclusive a entrada ou substituição de administradores, sócios detentores do poder de controle ou cooperados, deverão ser informadas à ANP no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da efetivação do ato, acompanhadas da documentação comprobatória e atualização da ficha cadastral no sistema disponível no endereço eletrônico www.anp.gov.br .	Adequação de acordo com proposta e justificativas apresentadas em relação ao artigo 3º.
BUNGE	Art. 12	Sugere-se esclarecer que a contagem de 30 dias úteis se dará a partir do registro do ato na Junta Comercial.	Entendendo que é o registro na Junta Comercial que dá publicidade ao ato, entende-se necessário esclarecer que a contagem do prazo de 30 dias úteis se dará a partir do registro do ato na Junta Comercial e não do ato em si.
FNS e UNICA	Art. 15, inc. IV, alínea a	em função do Período de Safra-Produção , para o Produtor de Etanol localizado nos estados de Alagoas, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Sergipe e Bahia, excluindo a parte sul deste último estado, a data limite para o envio dos dados é 1º de agosto de cada ano;	Simples adequação conforme proposta e justificativas apresentadas no inciso IV, art. 2º.

FNS e UNICA	Art. 16, § 2º e 3º	Exclusão.	A operação das indústrias, seja na safra como na entressafra, implica em constante e diária movimentação de produção e estoques. As indústrias não mantêm tanques sem movimentação por longos períodos de tempos. A maioria desses recebe produção diariamente durante a safra e comercializa o estocado durante todo o ano, logo, seria impraticável a certificação desses volumes. Por outro lado, a ANP recebe mensalmente tais informações baseadas em registros fiscais, inclusive notas fiscais eletrônicas, via DPMP/SIMPI, bem como a futura instalação dos medidores de produção reforçará esse instrumento sem expressivos ônus ao produtor.
BUNGE	Art. 16, § 2º	Sugere-se esclarecer que a comprovação dos estoques por meio de empresas certificadoras independentes só ocorrerá se e quando a ANP entender conveniente.	Entendendo que a redação é dúbia e pode gerar a interpretação de que a aferição dos estoques deve ocorrer exclusivamente por empresas certificadoras, recomenda-se a revisão da redação para deixar claro que tais aferições / comprovações ocorrerão apenas quando a ANP julgar conveniente.
BUNGE	Art. 16, novo parágrafo	Sugere-se incluir novo parágrafo para determinar que os custos respectivos serão repassados à empresa produtora no caso de divergência significativa entre os estoques informados e aqueles aferidos pela certificadora.	Para dar racionalidade a essas certificações e para evitar ônus excessivo para as produtoras, recomenda-se que o custo respectivo só fique com a empresa no caso de divergência significativa entre o estoque informado e aquele aferido pela empresa certificadora.
FNS e UNICA	Art. 17, caput	O Produtor de Etanol deverá comprovar a Capacidade de Armazenamento Total de etanol, equivalente, no mínimo, a 120 (cento e vinte) dias de autonomia de sua produção, tomando como base de sua Capacidade de Abastecimento.	Simples adequação da redação, de forma a esclarecer a base de cálculo para a determinação da tancagem mínima.
FNS e UNICA	Art. 17, § 1º	A comprovação da Capacidade de Armazenamento Total pode ser feita mediante apresentação de cópia autenticada do instrumento contratual de arrendamento, comodato, locação ou cessão de espaço entre as partes juntamente com a indicação do número da autorização outorgada pela ANP ao terceiro.	Inclusão das outras modalidades de contratação possíveis, tais como comodato e locação.
FNS e UNICA	Art. 17, § 2º	Em caso de ampliação de capacidade das plantas produtoras autorizadas, o Produtor de Etanol deve obrigatoriamente atender à regra prevista no caput deste artigo, considerando-se a nova capacidade de abastecimento decorrente da ampliação já considerada a capacidade ampliada.	Melhoria da redação a fim de esclarecer a forma de cálculo da nova tancagem mínima.
BUNGE	Art. 17	Exclusão.	A obrigatoriedade prevista no artigo 17 e parágrafos é inexecutável e acarreta drástica diminuição da disponibilidade do produto no mercado, restrição à atividade de exportação, transferência do ônus da manutenção de estoque regulador do Estado para a iniciativa privada, configurando, ainda, obrigação excessivamente onerosa para o produtor de etanol, em afronta ao princípio da livre iniciativa previsto no artigo 170

			da Constituição Federal.
SINDAÇÚCAR (PE)	Art. 17, caput	O Produtor de Etanol deverá comprovar a Capacidade de Armazenamento Total de etanol, equivalente, no mínimo a 120 (cento e vinte) 90 (noventa) dias de autonomia de produção, tomando como base a Capacidade de Abastecimento.	Como as Unidades do Norte/Nordeste têm até 150 (cento e cinquenta) dias de operação, 120 (cento e vinte) dias torna-se impraticável.
FNS e UNICA	Art. 18, parágrafo único	Exclusão.	O conceito previsto neste parágrafo já se encontra na Resolução ANP nº 43, de 22 de dezembro de 2009 ou legislação que venha substituí-la.
SINDAÇÚCAR (PE)	Art. 18	As distribuidoras que adquirirem etanol devem dar publicidade, através da ANP, de seus volumes de compras e quais os fornecedores, tudo relativo às compras de etanol do mês anterior.	Maior transparência e melhor democratização das compras mensais do etanol.
SINDAÇÚCAR (PE)	Art. 18	Importação do etanol exclusivamente pelos produtores.	Cabe ao produtor de etanol que gerou emprego e renda no Brasil o suprimento de produtos finais, AEAC e AEHC.
SINDAÇÚCAR (PE)	Art. 18	Venda legal direta do etanol hidratado nos postos, alternativamente ao modelo atual, através das distribuidoras. A ANP deve implantar esta sistemática a partir de abril de 2012.	Evitar, quando possível, o passeio desnecessário do etanol hidratado e criar a oportunidade de tentativa de melhor remuneração ao produtor e possível barateamento do produto ao consumidor, em face da maior aproximação do produtor e consumidor final, estimulando maior volume de produção em face das prováveis vendas mais céleres através do posto de revenda (oportunidade do produtor poder vender legalmente ao varejo eliminando, quando for o caso, etapas desnecessárias).
FNS e UNICA	Art. 19, caput	Fica concedido à Requerente em operação na data de publicação desta Resolução o prazo de 90 (noventa) 180 (cento e oitenta) dias para apresentar à ANP a documentação referente aos incisos I, VII e VIII do art. 5º e ao inciso VI do art. 7º para ratificação da titularidade da Autorização e dos direitos referentes à Planta Produtora de Etanol, através da publicação de Autorização para Operação.	O próprio tempo para tomada de conhecimento desta resolução por todo setor, além da dificuldade para obtenção de todos os documentos.
FNS e UNICA	Art. 19, parágrafo único	O não atendimento ao disposto no caput deste artigo acarretará a não ratificação da titularidade da Requerente, podendo a mesma ser impedida de comercializar sua produção de etanol combustível, com garantia ao contraditório e à ampla defesa.	Dada a gravidade da decisão de “não ratificação”, requer-se que seja dada a oportunidade para o exercício do direito do contraditório e ampla defesa.

FNS e UNICA	Art. 20, novo parágrafo	§ xx Em relação aos tanques de armazenamento, poderá ser concedido prazo adicional de até 5 (cinco) anos, além do previsto no caput, para sua regularização pelo produtor de etanol, desde que este justifique tecnicamente a necessidade do prazo adicional e firme com a ANP um termo de compromisso de adequação, com força de título executivo extrajudicial.	Os tanques de etanol permanecem em operação praticamente durante todos os meses do ano, especialmente porque os produtores produzem e estocam durante oito meses para a comercializarem durante 12 meses. Assim, o número máximo de tanques que podem ser reformados por ano, sem comprometer a capacidade de abastecimento do produtor, é bem limitado. Neste sentido, desde que devidamente justificado pelo produtor, solicitamos a previsão de uma exceção ao prazo de 5 anos para regularização, estendendo-o por até mais 5 anos, desde que o produtor assine termo de comprometimento de regularização dentro do novo prazo.
FNS e UNICA	Art. 23, caput	A Requerente que comprovadamente estiver em fase de construção, modificação ou ampliação de capacidade de Planta Produtora de Etanol na data de publicação desta Resolução deverá apresentar, no prazo de 180 (cento e oitenta) 360 (trezentos e sessenta) dias, no que couber , a documentação constante nos incisos I, II, V, VI, VII e VIII do art. 5º e no inciso VI do 7º.	O próprio tempo para tomada de conhecimento desta resolução por todo setor, além da dificuldade para obtenção de todos os documentos.
FNS e UNICA	Art. 23, § 1º	A ANP, por via postal por meio de publicação no DOU, com aviso de recebimento , dará ciência à Requerente, no prazo 30 dias contados quando do atendimento aos requisitos exigidos neste artigo.	Requer-se que a intimação seja por meio de comunicação oficial e inequívoca, no caso o DOU. Além disso, solicita-se a previsão de um prazo para manifestação da ANP.
FNS e UNICA	Art. 24	Os contratos de arrendamento, comodato, locação ou cessão de espaço com instalações de armazenamento de terceiros, em vigor na data de publicação desta Resolução, deverão ter suas cópias autenticadas apresentadas à ANP no prazo de 90 (noventa) 180 (cento e oitenta) dias.	Inclusão das outras modalidades de contratação possíveis, tais como comodato e locação, bem como a dilação do prazo para envio dos documentos solicitados.
FNS e UNICA	Art. 26, caput	É permitido o arrendamento, comodato, locação ou cessão de espaço de Planta Produtora de Etanol autorizada, no todo ou em parte, mediante prévia e expressa aprovação da ANP.	Inclusão das outras modalidades de contratação possíveis, tais como comodato e locação.
FNS e UNICA	Art. 26, § 1º	A comprovação da condição de arrendatário, comodatário, locatário ou cessionário deverá ser feita, respectivamente, mediante apresentação de cópia autenticada da Certidão do Registro de Imóveis ou do instrumento contratual.	Inclusão das outras modalidades de contratação possíveis, tais como comodato e locação.
FNS e UNICA	Art. 26, § 2º	Exclusão.	A citada regra dificultará a alocação eficiente dos ativos do empreendimento que desenvolve uma atividade econômica.
FNS e UNICA	Art. 26, novo parágrafo	§ xx A aprovação a que se refere este artigo deverá ser comunicada via publicação no DOU no prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo da solicitação pelo Requerente.	Inclusão de prazo para a aprovação pela ANP do arrendamento.

FNS e UNICA	Art. 27, caput	É permitido ao Produtor de Etanol o arrendamento ou a cessão de espaço em instalações de armazenamento de terceiros autorizados pela ANP, no todo ou em parte, mediante prévia comunicação e expressa aprovação da à ANP.	A comunicação do negócio jurídico referida neste artigo já garante a necessária informação para o exercício do adequado poder de fiscalização da ANP.
FNS e UNICA	Art. 28	É permitida a Prestação de Serviços de Industrialização por Encomenda de produção de etanol nas instalações industriais autorizadas por esta Resolução.	Ajuste do conceito ao termo usualmente utilizado pelos agentes do setor e pela legislação comercial e tributária.
FNS e UNICA	Art. 30, caput	A ANP poderá, a qualquer tempo, mediante a realização de estudos em parceria com entidades representativas dos agentes do setor produtivo de etanol e após a realização de consulta pública , solicitar a implantação de mecanismos de controle de vazão e de fiscalização à distância, incluindo registros de vazão e de controle fiscal.	Requer-se a previsão de que os trabalhos de desenvolvimento e análise da viabilidade da instalação de medidores de vazão sejam realizados em parceria com representantes do setor privado e órgãos da administração direta, tal como a Receita Federal do Brasil (a qual tem autorização legal de impor a mesma obrigação aos produtores). Ademais, o setor apoiará a citada iniciativa já que trará melhores informações à ANP e facilitará o exercício da fiscalização pela ANP e demais órgãos.
SIALPAR e SIAPAR	Art. 32, caput	As autorizações de que trata esta Resolução têm natureza de ato administrativo vinculado .	Apesar de modificado se comparado ao antigo art. 30, caput, da minuta anterior, o dispositivo não incluiu a expressão sugerida. A argumentação havia sido no sentido de que, considerando que a produção de etanol é atividade econômica em sentido estrito, e que estão taxativamente fixados em lei, de forma objetiva, tanto: (i) os requisitos legais para a outorga da autorização; quanto (ii) as hipóteses de perda da autorização, não há outra conclusão possível senão a de que a autorização tratada pela minuta é ato administrativo vinculado. Não foi acolhida porque, segundo a ANP, não há que se falar no tipo de regramento do ato administrativo (vinculação), tendo em vista que a existência ou não de discricionariedade quanto à oportunidade e conveniência sempre depende do disposto em Lei. Não há que se falar em vinculação no âmbito da Resolução. Porém, é cediço que não se pode inovar na ordem jurídica por meio de resoluções, mas sim esmiuçar o que determinam as leis e a Constituição. É de enorme relevância que fique expresso no dispositivo em tela a expressão “ato administrativo vinculado”, pelos mesmos motivos expostos e não rebatidos. E tal inclusão em nada inovaria ou extrapolaria a competência da Agência ou da legitimidade do documento, mas justamente o oposto: as consagraria e serviria de mandamento contra qualquer agente que se desviasse do estipulado em seus atos.
FNS e UNICA	Art. 32, inc. II, alínea a	o descumprimento pelo Produtor de Etanol das condições exigidas por dos artigos 5º e 7º desta Resolução;	Esclarecimento de que as hipóteses de cancelamento da autorização consistem no descumprimento dos requisitos para a sua obtenção.

FNS e UNICA	Art. 33	A ANP terá livre acesso às instalações industriais em ações de fiscalização, independentemente de solicitações do agente econômico ou comunicação prévia realizada pela própria Agência.	Esclarecimento de que o exercício de fiscalização pela ANP decorre de atribuição legal.
SIALPAR e SIAPAR	Art. 33	A ANP terá livre acesso às instalações industriais em ações de fiscalização, independentemente de solicitações do agente econômico ou comunicação prévia realizada pela própria Agência.	O atual dispositivo mantém a redação do antigo art. 31, para possibilitar a ANP vistoriar <i>in loco</i> as instalações da planta de produção, sem notificar previamente o administrado. Entretanto, como mencionado na ocasião da consulta anterior, a ANP tem o dever legal de notificar antes de vistoriar (Cf. art. 26 da Lei 9.784/99). Ao analisar a questão, a ANP se limitou a dizer que ela possui como uma de suas atribuições a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria dos biocombustíveis. Entretanto, não há que se falar em choque de interesses. Em nada o dever de fiscalizar as atividades econômicas integrantes da indústria dos biocombustíveis exclui o dever de a ANP notificar previamente o administrado antes de realizar visitas nas instalações da planta de produção. Tal situação é o que determina o art. 26 da Lei 9.784/99, e em nada se opõem entre si. Antes, se complementam para a salvaguarda dos direitos de ambas as partes. Portanto, a possibilidade de vistorias sem autorização, solicitação ou comunicação prévia ao administrado deve ser retirada da resolução.
FNS e UNICA	Art. 34, caput	As filiais do Produtor de Etanol utilizadas como Tancagem Remota devem ser comunicadas autorizadas de acordo com o estabelecido nesta Resolução, estando sujeitas às disposições transitórias, bem como às obrigações.	A comunicação sobre as citadas filiais já garante a necessária informação para o exercício do adequado poder de fiscalização da ANP.
FNS e UNICA	Art. 38, novo parágrafo único	Parágrafo único. No primeiro ano de vigência da presente resolução, a ANP no exercício de sua competência fiscalizatória buscará a orientação e o esclarecimento dos agentes da indústria do etanol acerca das obrigações e procedimentos previstos nesta resolução, evitando, sempre que possível, a imposição de multas pecuniárias ou outras sanções mais gravosas.	Considerando que o adequado cumprimento pelo setor das condições da resolução ora proposta exigirá um intenso e longo trabalho de esclarecimento dos agentes econômicos da indústria do etanol, tanto pela ANP quanto pelas entidades de classe representativas, requer-se a inclusão da destacada previsão de forma a dar uma diretriz para a fiscalização da ANP no sentido de atuar, no primeiro ano, de forma orientativa e não repressiva.
SIALPAR e SIAPAR	Art. 39, novo parágrafo único	Parágrafo único. Todas as informações enviadas pelas empresas à ANP no âmbito desta Resolução deverão ser tratadas de forma confidencial, em especial aquelas que se referem a dados estratégicos, não podendo ser divulgadas de forma individualizada.	A sugestão não foi incluída na minuta. Ela foi proposta porque as informações prestadas pelos agentes econômicos nos termos da presente minuta de resolução têm caráter estratégico e não devem ser compartilhadas com terceiros ou tornadas públicas, sob o risco de impor graves prejuízos aos mesmos e ao mercado competitivo e livre. Neste sentido, dados individuais de produção e de estocagem não devem ser publicados, bem como as informações industriais e de produção que podem abranger segredos industriais e novas

			tecnologias que não estejam em domínio público, sendo esse diferencial competitivo dos agentes. Neste sentido, é de fundamental importância um dispositivo que assegure sigilo destas informações, ressalvadas as exceções previstas em lei. Porém, na visão da ANP, o tratamento confidencial está previsto no Decreto nº 4.553, de 27/12/2002 e diversas informações tratadas nesta Resolução não atendem aos requisitos previstos no § 3º do art. 5º deste decreto. Ao enviar documentação pleiteando a outorga de autorização pela ANP, poderá a empresa identificar documentos que considere sigilosos ou confidenciais para avaliação da ANP. Pelos mesmos motivos alegados, e até mesmo pelo que dispõe o § 3º do art. 5º do Decreto mencionado (“§ 3º São passíveis de classificação como confidenciais dados ou informações que, no interesse do Poder Executivo e das partes, devam ser de conhecimento restrito e cuja revelação não-autorizada possa frustrar seus objetivos... ”), resta evidente que tais informações devem ser tidas como confidenciais. Ademais, entre os principais objetivos da Administração Pública, está o de resguardar os direitos de seus administrados, incluindo o de atuar no regime de livre iniciativa e da ampla concorrência, regime que é sensivelmente afetado quando não é assegurada a confidencialidade dos documentos solicitados.
COGEN/SEAE /MF	Termo “etanol combustível”	Supressão - utilizar apenas o termo “etanol” em substituição ao termo “etanol combustível”	Evitar sinalizações equivocadas para o setor, possibilitando tratamento isonômico ao conjunto dos fornecedores e eliminar brechas para eventuais comportamentos oportunistas e incertezas jurídicas. Caso a ANP entenda que produtores com determinadas características ou de certa especificação de etanol não necessitem se sujeitarem às exigências, é mais adequado que isso seja explicitado na resolução.
COGEN/SEAE /MF	SUGESTÃO ADICIONAL	Nas próximas iniciativas da agência, as minutas de normas submetidas a audiências e consultas públicas deveriam disponibilizar documento abordando: o problema que justifica a mudança na norma; o objetivo que se busca alcançar; as opções, caso existentes, para o enfrentamento da distorção que se pretende corrigir; os motivos que justificam a alteração proposta pelo regulador; os eventuais impactos tarifários e distributivos; e os impactos concorrenciais, quando for o caso.	Tais informações são de fundamental importância para que os agentes compreendam o contexto que levou o órgão regulador a propor uma determinada alteração na norma. Mais do que simplesmente motivar os seus atos no intuito de melhor validar suas ações, as agências deveriam empreender estudos das estimativas dos custos implícitos em cada norma proposta, associando sua aprovação à demonstração de que os benefícios a serem produzidos por esses regulamentos justificam sua implementação.